

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor-Geral ACYR CASTRO

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXII — 74.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.001 BELEM — QUARTA-FEIRA, 16 DE JANEIRO DE 1963

DECRETO N.º 4116 — DE 14 DE JANEIRO DE 1963

Autoriza o recolhimento ao Banco do Estado do Pará S/A dos emolumentos cobrados pela Junta Comercial do Estado.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º Fica autorizado pelo presente Decreto o recolhimento ao Banco do Estado do Pará S/A dos emolumentos, devidos e cobrados pelos papéis que transitam pela Junta Comercial, ficando dito recolhimento em conta a crédito da receita ordinária do Estado.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado, 10 de janeiro de 1963.

AURELIO CORREA DO CARMO  
Governador do Estado  
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid  
Secretário de Finanças

PORTARIA N.º 2 — DE 14 DE JANEIRO DE 1963

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar que continue servindo na Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Público, até 31 de dezembro do corrente ano, os seguintes funcionários:

Olga Carvalho da Silva, ocupante do cargo de Escrivão, classe G, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas.

Raimunda Lisboa da Costa, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, padrão H, do Quadro Único, lotado na Seção Mecanizada da Secretaria de Estado de Finanças.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1963.

AURELIO CORREA DO CARMO  
Governador do Estado

PORTARIA N.º 3 — DE 14 DE JANEIRO DE 1963

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar que continue servindo no Departamento Estadual de Estatística até 31 de dezembro do corrente ano, Emilia Cerbino, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

## GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURELIO CORREA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. JOSÉ GOMES QUARESMA

Respondendo pelo expediente

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAUDE PUBLICA:

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

Respondendo pelo expediente

SECRETARIO DE EDUCACAO E CULTURA:

Dr. BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUCAO:

TIBIRICA DE MENEZES MAIA

Resp. pelo expediente

SECRETARIO DE SEGURANCA PUBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1963.  
AURELIO CORREA DO CARMO  
Governador do Estado

PORTARIA N.º 4 — DE 14 DE JANEIRO DE 1963

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n.º 0161/63/DP,

RESOLVE:

Designar o funcionário Edson da Cunha Coimbra, ocupante do cargo de Rádio-Telegrafista, pa-

no valor mensal de Cr\$ 10.000,00. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1963.  
AURELIO CORREA DO CARMO  
Governador do Estado

PORTARIA N.º 5 — DE 14 DE JANEIRO DE 1963

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar que continue servindo no Departamento de Despesas da Secretaria de Estado de Finanças, até 31 de dezembro do corrente ano, Jandira Pacheco de Oliveira, ocupante do cargo de classe H, da carreira de Escrivão, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n.º 2 da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1963.

AURELIO CORREA DO CARMO  
Governador do Estado

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953, o Coronel Hildebrando Azevedo, do cargo em comissão de Diretor da Divisão do Material do Departamento do Serviço Público.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de dezembro de 1962.

AURELIO CORREA DO CARMO  
Governador do Estado

José Gomes Quaresma  
Secretário de Estado do Governo

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 93 da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953, Lourival Rodrigues dos Santos, ocupante do cargo de Mecânico, padrão R, do Quadro Único, lotado no Serviço de Transporte do Estado, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 21 de novembro do corrente ano a 4 de ja-

## A V I S O

Toda e qualquer matéria a publicar, somente será recebida no expediente matutino, das 7,30 às 13 horas.

O pagamento, também por necessidade do serviço, deverá ser efetuado antecipadamente no balcão.

A DIREÇÃO



IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas: Avenida Almirante B... 349 - Fone: 9898
Diretor - Sr. ACYR CASTRO
Secretário - Sr. AUGUSTO SOARES
Redator - Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

Table with columns for ASSINATURAS and PUBLICIDADES. Includes rates for atrasado, avulso, semestral, and anual for both individuals and municipalities.

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de folio do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

neiro do ano vindouro.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de dezembro de 1962.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
José Gomes Quaresma
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel Irineu Benedito Bentes Lotato, para exercer o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Material do Departamento do Serviço Público, vago com a exoneração a pedido do coronel Hilibrando Azevedo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de dezembro de 1962.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
José Gomes Quaresma
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Avelino Ribeiro de Souza Bentes, ocupante do cargo de Escriturário, classe I, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Estatística seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 27.9.945 a 27.9.955.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1963.
Governador do Estado
AURELIO CORREA DO CARMO

José Gomes Quaresma
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a José Leonidas Gonçalves de Oliveira, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, classe J, do Quadro Único, lotado na Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, 25 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 11 de dezembro do ano p.p. a 4 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1963.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
José Gomes Quaresma
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Avelino Soares Coutinho, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, classe J, do Quadro Único, lotado na Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Público, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 27 de novembro a 26 de dezembro do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1963.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado

José Gomes Quaresma
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Tenreiro Aranha, ocupante do cargo de Estatístico Auxiliar, classe H, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Estatística, 120 dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 2 de junho a 29 de setembro do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1963.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
José Gomes Quaresma
Secretário de Estado do Governo

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com os arts. 50 e 51 da Lei n. 2.284-A de 18-3-1961 (Código Judiciário do Estado), o bacharel Carlos Fernando de Sousa Gonçalves, para exercer por 4 anos o cargo de Pretor do Interior, com lotação em Bonito, Termo da Comarca do Guamá, vago com a exoneração a pedido do bacharel Armando Moura Gonçalves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de dezembro de 1962.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Raymundo Martins Vianna
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com os arts. 50 e 51 da Lei n. 2.284-A de 18-3-1961 (Código Judiciário do Estado), o bacharel João Gouveia dos Santos Freire, para exercer por 4 anos o cargo de Pretor do Interior, com lotação em Magalhães Barata, termo da Comarca de Marapanim, vago com a nomeação da bacharela Conceição Mercês Gusmão Falcão para a Comarca de Nova Timboteua.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de janeiro de 1963.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado

Raymundo Martins Vianna
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel Mário Ney de Souza Figueira, para exercer interinamente, o cargo de Promotor Público do Interior, com lotação na Comarca de Orlimimá, vago com a exoneração de Estevam Basílio Gois.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de janeiro de 1963.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Raymundo Martins Vianna
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 89, da Lei n. 2.284-A de 18-3-1961 (Código Judiciário do Estado), o bacharel Francisco Caetano Miléo, para exercer o cargo de Advogado de Ofício Substituto da Auditoria Militar do Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de janeiro de 1963.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Raymundo Martins Vianna
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 422, parágrafo 1.º, da Lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961 (Código Judiciário), Waldyr de Azevedo Bentes, Escrevente Juramentado o Cartório o 1.º Ofício, a Comarca e Óbidos, para exercer, efetivamente, o cargo de Tabelião, Escrivão do Cível, Crime, Oficial do Registro de Imóveis e mais anexos no mesmo Cartório, vago com a aposentadoria de Raymundo de Azevedo Bentes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1963.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Raymundo Martins Vianna
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Dr. Governador Dionísio Bentes de Carvalho, com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 13-12-62.
Ofícios:
N. 33, da Polícia Militar, sobre a proposta de reforma do cabo Geráon Feltosa Lima. - De acordo com o parecer.

N. 407, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a aposentadoria do guarda civil, Inocêncio Costa. - Deferido.

Peticções:
0154 - Ricardo Penna Jorge de Almeida, 2.º tenente reformado da P.M.E. requer melhoria de reforma. - Deferido.

0219 - Severino de Moraes Menezes, 1.º tenente reformado da P.M.E., pedindo pagamento de diferença. - De acordo com os pa-

receres.

0427 - Manoel Gomes da Silva, cabo reformado da P.M.E., pedindo promoção. - Deferido.

0641 - João Pereira Monteiro, sargento, pedindo equiparação. - De acordo com o parecer.

0747 - Leonilo Garcia e Sousa, guarda marítimo, pedindo gratificação de adicional. - Deferido.

0748 - Manoel Rodrigues da Silva, funcionário público, pedindo certidão de tempo de serviço. - De acordo com o parecer.

0802 - Dário Reis Mascarenhas, Pretor em Cachoeira do Arari, pedindo efetividade de tempo de serviço. - Deferido.

0850 - Raimundo Pequeno da Silva, comissário de polícia na capital, pedindo gratificação de adicional. - Deferido.

0924 - Elza de Oliveira Maia,



professora em Sta. Izabel do Pará, pedindo alteração de padrão.  
— De acordo com o parecer.  
0946 — Maria Suzana Gomes da Silva, professora na capital, pedindo efetividade. — De acordo com o parecer.  
0945 — Teodoro dos Santos, sinalheiro, pedindo equiparação. —

De acordo com o parecer.  
0948 — Benedito José Rodrigues de Freitas, sinalheiro, pedindo equiparação. — De acordo com o parecer.  
0972 — Pedro Amaral do Vale, sinalheiro, pedindo equiparação. — De acordo com o parecer.

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E AGUAS

Despachos proferido pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado. Em 12-11-62.

Processos:  
N. 4134, de Maria Alves da Gama — Concedo aforamento, pagas as taxas devidas, inclusive Imposto Territorial Rural.

Em 20-11-62:  
N. 04207, de Setembrino Cotinhuiba de Menezes — A vista da informação do sr. Inspetor de Terras (fls. 3 verso), defiro o pedido, pagas as taxas emolumentares legais. — Ao SCR. para providenciar a renovação do arrendamento inicial.

PORTARIA N. 109 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1962

O Eng. Antonio Dias Vieira, Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Josefa Amorim Barbosa dos Santos em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o n. 1.724/62.

RESOLVE:

Nesta data designo o agrimensor Waldomiro Pompeu de Sales, para proceder a demarcação de terra no município de Acará. Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Eng. Antonio Dias Vieira  
Secretário de Estado

PORTARIA N. 110 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1962

O doutor Raimundo Martins Viana, Secretário de Estado de Interior e Justiça, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Miguel Gomes da Silva em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o n. 2302/62.

RESOLVE:

Nesta data designo o agrimensor Antonio de Souza Carneiro, para proceder a demarcação de terras no município de Marabá. Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Dr. Raimundo Martins Viana  
Resp. pelo Exp. da S.E.O.T.A.

## DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

### DIVISÃO DO PESSOAL

Ofício despachado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado. Em 20-12-62.

N. 842, da Assistência Judiciária do Cível, propondo admissão do contrato de Marlene Lopes Guimarães, para a função de Escrevente Juramentado. — Autorizado.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e a senhora Marlene Lopes Guimarães.

Representante do Governo no ato — Sr. Diretor Geral José Nogueira de Souza Sobrinho.

Contratada — Marlene Lopes Guimarães, Escrevente Juramentado da Assistência Judiciária do Cível.

Salário e Verba: — A contratada perceberá o salário mensal de Cr\$ 4.800,00, mais os abonos de Cr\$ 2.900,00 e Cr\$ 3.000,00, correndo a respectiva despesa à conta da Verba — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação, Tab. 8, contratados, do orçamento em vigor para a Assistência Judiciária do Cível.

Data e vigência: — O contrato foi firmado em 20.9.62 e vigorará de 1-7 a 31-12-1962, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) José Nogueira de Souza Sobrinho.

Testemunhas:  
(Assinaturas Ilícitas).

## GOVERNO FEDERAL

PROCESSO N. 2024/62 — CONVENIO N. 295/62

Termo de Contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diocese de Porto Nacional, Estado de Goiás para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — Dotação de 1962 e destinada às obras assistenciais diocesanas, a cargo da referida Diocese.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a DIOCESE DE PORTO NACIONAL, ESTADO DE GOIÁS, daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor RODOLFO CHERMONT e a segunda pelo seu Procurador, Padre RAUL TAVARES DE SOUSA, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato

para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1962, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data do seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferência; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 28 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades, pelas Arquidioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e ampliação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas do Capital. A dotação desta subconsignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o Art. 18 da Lei 1.806, combinado com o disposto na Lei 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei 2.266, de 12 de julho de 1954 (Adendo a); 1 — Desenvolvimento Cultural; 5 — Centros Sociais; 10 — Goiás; 1 — Obras Assistenciais Diocesanas, Diocese de Porto Nacional — Cr\$ 1.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO UNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feita em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SETIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as



modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Virginia Nelly Ferreira Barbosa, Oficial de Administração A-12 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com

as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1962.

RODOLFO CHERMONT

Pe. RAUL TAVARES DE SOUSA

VIRGINIA NELLY FERREIRA BARBOSA

Testemunhas:

Ilegível

Sousange Sousa

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diocese de Porto Nacional, Estado de Goiás, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1962 e destinada às obras assistenciais diocesanas, a cargo da referida Diocese.

DISCRIMINAÇÃO		Q	PREÇO UNIT.	TOTAL
Para o "GINÁSIO NOMAL TOCANTINS", na cidade de Miracema do Norte				
I—EQUIPAMENTO				
Máquina Remington Rand S.R.-D.10 carro 20 .....	1	69.960,00	69.960,00	
Arquivo aço Bernardini 4 gavetas .....	1	23.850,00	23.850,00	
Armário aço Bernardini 2 portas .....	1	21.510,00	21.510,00	
Mesa Cimo modelo 5003 .....	2	10.965,00	21.935,00	
Mesa Cimo modelo 5203 .....	2	5.485,00	10.970,00	
Carteiras "Cimo" modelo 2006 .....	100	2.750,00	275.000,00	
Estantes Bernardini c/8 prateleiras .....	5	13.600,00	68.000,00	
Para o "PATRONATO GRATUITO S. JOSÉ"				
I—EQUIPAMENTO				
Carteiras escolares .....	50	3.500,00	175.000,00	
Cadeiras .....	25	1.000,00	25.000,00	
Camas .....	25	5.000,00	125.000,00	
Colchões .....	25	1.000,00	25.000,00	
Arquivo de aço, 4 gavetas .....	1	23.800,00	23.800,00	
Armário de aço, duas portas .....	2	21.500,00	43.000,00	
Estantes 8 prateleiras .....	4	15.000,00	60.000,00	
EVENTUAIS .....	—	—	31.975,00	
<b>TOTAL GERAL</b> .....				<b>Cr\$ 1.000.000,00</b>

**PROCESSO N. 1517/62 — CONVÊNIO N. 294/62**

**Térmo de Contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Diamantina, Estado de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00 — Dotação de 1962, destinada às obras educacionais e assistenciais em Alto Paraguai e Utiariti a cargo da referida Prelazia.**

Entrou a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a PRELAZIA DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor RODOLFO CHERMONT e a segunda pelo seu Procurador, Padre RAUL TAVARES DE SOUSA, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1962, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e no que lhe forem aplicáveis pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data do seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubri-

cado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de quinhentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS ORDINARIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferência; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 28 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades, pelas Arquidioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e ampliação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas do Capital. A dotação desta subconsignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o Art. 18 da Lei 1.806, combinado com o disposto na Lei 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei 2.266, de 12 de julho de 1954 (Adeno A); 1 — Desenvolvimento Cultural; 1 — Ensino Primário; 13 — Mato Grosso; 4 — Obras Educacionais e Assistenciais em Alto Paraguai e Utiariti, Prelazia de Diamantina — Cr\$ 500.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feita em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por



esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — A EXECUTORA apresentará, à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Virgínia Nelly Ferreira Barbosa, Oficial de Administração A-12 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1962.

RODOLFO CHERMONT

Pe. RAUL TAVARES DE SOUSA

VIRGINIA NELLY FERREIRA BARBOSA

Testemunhas:

Oswaldo Romasco Oliveira

Bda Pereira Ramos

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Diamantino, Estado de Mato Grosso, para aplicação da dotação de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1962 e destinada às obras educacionais e assistenciais em Alto Paraguai e Utiariti, a cargo da referida Prelazia.

PARA ESCOLA PAROQUIAL S. JOSÉ EM ALTO PARAGUAI.		
I—EQUIPAMENTO		
25 Carteiras individuais .....	4.000,00	100.000,00
2 Bureaux .....	8.000,00	16.000,00
2 Quadros negros 2 x 1 .....	3.000,00	6.000,00
PARA ESCOLA PAROQUIAL SANTO INACTO EM UTIARITI.		
I—EQUIPAMENTO		
25 Carteiras individuais .....	4.000,00	100.000,00
2 Bureaux .....	8.000,00	16.000,00
2 Quadros negros 2 x 1 .....	3.000,00	6.000,00
100 Pares de sapatos .....	600,00	60.000,00
PARA PENSIONATO BEATO ROQUE		
I—EQUIPAMENTO		
2 Bureaux .....	8.000,00	16.000,00
2 Armários 2,00 x 1,00 x 0,60 ..	12.000,00	24.000,00
2 Quadros negros 2 x 1 .....	3.000,00	6.000,00
100 Pares de sapatos .....	600,00	60.000,00
II—EVENTUAIS .....		
		25.000,00
III—FRETE RODOVIÁRIO .....		
		20.000,00
IV—GASTOS ADMINISTRATIVOS .....		
		21.000,00
<b>TOTAL GERAL: —</b>		<b>Cr\$ 500.000,00</b>

**PROCESSO N. 2418/62 — CONVÊNIO N. 292/62**

Termo de Contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Acre e Purús, Território Federal do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — Dotação de 1962, destinada ao Instituto Nossa Senhora da Conceição, a cargo da referida Prelazia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Acre e Purús, Território Federal do Acre, daqui por diante denominados, respectivamente SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor RODOLFO CHERMONT e a segunda pelo seu Pro-

curador, Padre RAUL TAVARES DE SOUSA, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1962, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806) de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), dá SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data do seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa de registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de hum milhão de cruzeiros ..... (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; **DESPESAS ORDINARIAS:** Verba 2.0.00 — Transferências; **CONSIGNAÇÕES:** 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 2.0.00 — Transferência; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 28 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades, pelas Arquidioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e ampliação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas do Capital. A dotação desta subconsignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o Art. 18 da Lei 1.806, combinado com o disposto na Lei 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei 2.266, de 12 de julho de 1957 (Adenô A); 1 — Desenvolvimento Cultural; 1 — Ensino Primário; 01 — Acre; 5 — Instituto N. Sra. da Conceição, Prelazia do Acre e Purús — Cr\$ 1.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feita em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — A EXECUTORA apresentará, à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.



**CLAUSULA SETIMA:** - Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Virgínia Nelly Ferreira Barbosa, Oficial de Administração A-12 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos re-

presentantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1962.

RODOLFO CHERMONT

Pe. RAUL TAVARES DE SOUSA

VIRGÍNIA NELLY FERREIRA BARBOSA

Testemunhas:

Oswaldo Romasco Oliveira

Ilda Ramos Almeida

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Acre e Furuís, Território Federal do Acre, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1962 e destinada ao Instituto Nossa Senhora da Conceição, a cargo da referida Prelazia.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
<b>I-EQUIPAMENTO</b>				
Material Permanente:				
Bureaux .....		3	30.000,00	90.000,00
Cadeiras p/o auditório .....		100	2.000,00	200.000,00
Bomba d'água "RYMER" equipada c/ motor elétrico ITAUNA de 1 HP. ....		1	60.000,00	60.000,00
<b>II-MANUTENÇÃO</b>				
Feijão .....	sacos	40	5.800,00	232.000,00
Arroz .....	sacos	20	3.000,00	60.000,00
Açúcar .....	sacos	40	2.800,00	192.000,00
<b>III-PESSOAL</b>				
Gratificação professora .....	mêses	12	10.000,00	120.000,00
<b>IV-EVENTUAIS</b> .....				46.000,00
<b>TOTAL</b> .....				<b>Cr\$ 1.000.000,00</b>

**PROCESSO N. 7301/62**

**Térmo de Contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de Cuiabá, Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), dotação de 1962, destinada à Rádio "Bom Jesus" de Cuiabá, a cargo da referida Arquidiocese.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a ARQUIDIOCESE DE CUIABÁ, Mato Grosso, daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor RODOLFO CHERMONT e a segunda pelo seu Procurador, Padre RAUL TAVARES DE SOUSA, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1962, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** - O presente contrato vigorará da data do seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa de registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** - Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** - Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXE-

CUTORA, a quantia de hum milhão de cruzeiros ..... (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 - Poder Executivo; Sub-Anexo 08 - SPVEA; DESPESAS ORDINARIAS: Verba 2.0.00 - Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 - Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 - Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.2.00 - Transferência; 2.1.00 - Auxílios e Subvenções; 03 - Subvenções Extraordinárias; 28 - Diversos; 1 - Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades, pelas Arquidioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e ampliação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 - 3% das dotações relativas a despesas do Capital. A dotação desta subconsignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o Art. 18 da Lei 1.806, combinado com o disposto na Lei 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei 2.266, de 12 de julho de 1954 (Adeno A); 1 - Desenvolvimento Cultural; 2 - Educação e Base, 13 - Mato Grosso; 1 - Rádio Bom Jesus de Cuiabá - Cr\$ 1.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** - O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feita em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** - A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** - A EXECUTORA apresentará, à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** - A SPVEA se reserva o direito



de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1962.

**RODOLFO CHERMONT**

Pe. RAUL TAVARES DE SOUSA

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Ilda Ramos Almeida

Ruy Mendes

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de Cuiabá, Mato Grosso, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1962 e destinada à Rádio Bom Jesus de Cuiabá, a cargo da referida Arquidiocese.

Discriminação	UNITARIO	TOTAL
I—Manutenção de programas radiofônicos para a alfabetização e educação de base:		
a) 1 Supervisor Geral com pagamento p/mês .....	18.000,00	216.000,00
b) 12 Orientadores locais cada 1 p/mês .....	4.000,00	576.000,00
c) 1 Motorista .....	15.000,00	180.000,00
d) Gasolina e Eventuais .....		28.000,00
<b>TOTAL</b> .....	<b>Cr\$ 1.000.000,00</b>	

**PROCESSO N. 5161/62**

**Térmo de Contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diocese de São Luís de Cáceres, Estado de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00 — Dotação de 1962, Destinada às obras sociais diocesanas, a cargo da referida Diocese.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diocese de São Luís de Cáceres, Estado de Mato Grosso, daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor RODOLFO CHERMONT e a segunda pelo seu Procurador, Padre RAUL TAVARES DE SOUSA, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1962, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e no que lhe forem aplicáveis pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data do seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa de registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA, a quantia de quinhentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente. Anexos: Anexo Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS ORDINARIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferência; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 28 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades, pelas Arquidioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e ampliação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas do Capital. A dotação desta subconsignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o Art. 18 da Lei 1.806, combinado com o disposto na Lei 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei 2.266, de 12 de julho de 1954 (Adeno A); 1 — Desenvolvimento Cultural; 5 — Centros Sociais; 13 — Mato Grosso; 2 — Obras sociais diocesanas, Diocese de São Luís de Cáceres — Cr\$ 500.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feita em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — A EXECUTORA apresentará, à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1962.

**RODOLFO CHERMONT**

Pe. RAUL TAVARES DE SOUSA

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Ruy Mendes

Ilda Ramos Almeida

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Diocese de São Luís de Cáceres, Estado de Mato Grosso, para aplicação da dotação de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).



consignada no Orçamento da União para o exercício de 1962 e destinada às obras sociais diocesanas, a cargo da referida Diocese.

I—EQUIPAMENTO PARA UMA BIBLIOTECA POPULAR		
30 Estantes metálicas c/3,00m de altura e 8 prateleiras .....	9.500,00	285.000,00
1 Mapoteca metálica, com 5 gavetas .....	22.000,00	22.000,00
1 Máquina de escrever .....	64.000,00	64.000,00
1 Mesa metálica, para máquina de escrever .....	3.250,00	3.250,00
1 Arquivo metálico .....	20.000,00	20.000,00
1 Fichário metálico .....	3.400,00	3.400,00
2 Secretárias de madeira .....	11.600,00	23.200,00
25 Mesinhas individuais .....	2.250,00	56.250,00
28 Cadeiras de madeira .....	800,00	22.400,00
<b>TOTAL GERAL .....</b>	<b>Cr\$ 500.000,00</b>	

PROCESSO N. 2.541/62  
Convênio n. 279/62

**Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de Manaus, Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00 — Dotação de 1962, destinada à Casa da Criança, a cargo da referida Arquidiocese.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de Manaus, Estado do Amazonas, daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor Rodolfo Chermont, e a segunda pelo Procurador, Padre Lisbino Garcia do Carmo, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1962, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a EXECUTORA, a quantia de quinhentos mil cruzeiros

(Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvensões; 03 — Subvensões Extraordinárias; 28 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades, pelas Arquidioceses e Prelazias Nulius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações constantes das despesas de Capital. A dotação desta subseção será em seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Executivo, de acordo com o Art. 16 da Lei n. 1.806, com o disposto na Lei n. 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei n. 2.266, de 12 de julho de 1954 (Acendo A) 1 — Desenvolvimento Cultural; 5 — Centros Sociais; 04 — Amazonas; 3 — Casa da Criança, Arquidiocese de Manaus — Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Virginia Nelly Ferreira Barbosa, Oficial de Administração A-12 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Fez em 31 de dezembro de 1962.

RODOLFO CHERMONT  
PE LISBINO GARCIA DO CARMO  
VIRGINIA NELLY FERREIRA BARBOSA

Testemunhas:  
Oswaldo Romasco Oliveira  
Ida Ramos Almeida

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de Manaus, Estado do Amazonas, para aplicação da dotação de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1962 e destinada à Casa da Criança, a cargo da referida Arquidiocese.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	UNIT.	TOTAL
<b>I — EQUIPAMENTO MANTIMENTOS:</b>				
Feijão .....	Sc	20	6.000,00	120.000,00
Açúcar .....	Sc	35	3.000,00	105.000,00
Manteiga .....	Kg	39	500,00	19.500,00
Aveia .....	Cx	4	5.750,00	23.000,00



**VESTUARIO:**

Algodão alvejado para lençol .....	Pc	20	6.000,00	120.000,00
Morim fino para fraldas .....	M	600	100,00	60.000,00
Voile estampado para roupinhas das crianças .....	Pc	15	2.000,00	30.000,00
Encerado para revestimento de colchões .....	M	50	450,00	22.500,00
<b>T O T A L .....</b>			<b>Cr\$</b>	<b>500.000,00</b>

PROCESSO N. 0461/62  
Convênio n. 86/62

**Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Tocantinópolis, Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) dotação de 1962, destinada à "Associação Hospitalar e de Proteção à Maternidade e à Infância", em Filadélfia de Tocantinópolis — Estado de Goiás.**

nômica da Amazônia e a Prelazia de Tocantinópolis, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete no exercício da Superintendência, Senhor Rodolfo Chermont, e a segunda pelo seu Procurador Padre Lisbino Garcia do Carmo, identificado neste como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1962, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a EXECUTORA, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS ORDINARIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais: 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 23 — Diversos: 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades, pelas Arquidioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e ampliação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas à despesas de Capital. A dotação desta subconsignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acôrdo com o Art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei n. 2.266, de 12/7/1954. 3 — Saúde; — Hospitais e Maternidades; 10 — Goiás; 1 — Associação Hospitalar e de Proteção à Maternidade e à Infância, em Filadélfia, Prelazia de Tocantinópolis — Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro

da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1962.

RODOLFO CHERMONT

Pe. LISBINO GARCIA DO CARMO

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Pe. Raul Tavares de Sousa

José de Almeida Freire

**Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Tocantinópolis, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1962 e destinada à "Associação Hospitalar e de Proteção à Maternidade e à Infância, em Filadélfia, Prelazia de Tocantinópolis", Estado de Goiás.**

<b>1. EQUIPAMENTO E INSTALAÇÕES</b>	
1.1 Equipamento de lavanderia (máquina de lavar, extrator centrifugo, secador calandra) .....	930.000,00
<b>2. MATERIAL DE CONSUMO E DE TRANSFORMAÇÃO</b>	
2.1 Produtos químicos, biológicos e farmacêuticos; artigos cirúrgicos e de enfermagem .....	70.000,00
<b>T O T A L .....</b>	<b>Cr\$ 1.000.000,00</b>

PROCESSO N. 0461/62 — CONVENIO N. 86/62

**Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Tocantinópolis, Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — Dotação de 1962, destinada às obras sociais da referida Prelazia.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Tocantinópolis, Estado de Goiás, daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete no exercício da Superintendência, Sr. Rodolfo Chermont, e a segunda pelo Procurador, Padre Lis-



Libino Garcia do Carmo, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1962, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4º), alínea b), quatro mil cento e trinta dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1953), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a EXECUTORA, a quantia de um milhão de cruzeiros ..... (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 28 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades, pelas Arquidioceses e Prelazias Níllius da Amazônia, conforme plano de distribuição e ampliação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas à despesa de Capital. A dotação desta subconsignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o Art. 18 da Lei n. 1.306, combinado com o disposto na Lei n. 1.495, de 13 de dezembro de 1951, modi-

ficada pela Lei n. 2.266, de 12 de julho de 1954 (Adendo A) — 1 — Desenvolvimento Cultural; 5 — Centros Especiais; 10 — Goiás; 5 — Obras Sociais da Prelazia de Tocantinópolis — Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tem precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1962.

RODOLFO CHERMONT

Pe. LISBINO GARCIA DO CARMO

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Pe. Raul Tavares de Sousa

José de Almeida Freire

## ORÇAMENTO

### ESTADO DE GOIÁS

Plano de aplicação de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1962, destinada às obras Sociais da Prelazia de Tocantinópolis.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
<b>I—DESPESAS INICIAIS</b>				
1.1. Estudos e Projetos .....	Vb	—	—	40.000,00
<b>II—SERVIÇOS PRELIMINARES</b>				
2.1. Limpeza do terreno .....	m2	600,0	20,00	12.000,00
2.2. Barracão para material .....	Vb	—	—	50.000,00
2.3. Locação da obra .....	Vb	—	—	40.000,00
2.4. Andaimas .....	m2	148,2	160,00	23.712,00
				125.712,00
<b>III—MOVIMENTO DE TERRA</b>				
3.1. Escavações .....	m3	55,1	300,00	16.530,00
3.2. Atêrros .....	m3	56,0	350,00	19.600,00
				36.130,00
<b>IV—ALVENARIA DE PEDRA</b>				
4.1. Fundações .....	m3	55,1	4.850,00	267.235,00
4.2. Baldrame .....	m3	4,6	5.800,00	26.680,00
				293.915,00
<b>V—CONCRETO SIMPLES</b>				
5.1. Camada impermeabilizadora .....	m3	27,5	5.200,00	143.000,00
5.2. Passeios de proteção .....	m2	48,1	580,00	27.898,00
				170.898,00



<b>VI—ALVENARIA DE TIJOLOS</b>				
6.1. Paredes de 0,30m. ....	m2	7,0	1.500,00	10.500,00
6.2. Paredes de 0,15m (parte) .....	m2	216,0	800,00	172.800,00
				183.300,00
<b>VII—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO</b>				
15.1. Previsão .....	Vb	—	—	150.045,00
<b>TOTAL GERAL</b> .....				<b>Cr\$ 1.000.000,00</b>

**PROCESSO N. 5780/62**  
**Convênio n. 318/62**

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de Manaus—Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — dotação de 1962, destinada à Escola Técnica Feminina Coração Imaculado de Maria, em São Raimundo, a cargo da referida Arquidiocese.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de Manaus, Estado do Amazonas daqui por diante denominadas respectivamente SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Mário Dias Teixeira, e a segunda pelo Procurador, Pe. Lisbino Garcia do Carmo, identificado neste ato como o próprio foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1962, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a EXECUTORA, a quantia de um milhão de cruzeiros .... (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 28 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades, pelas Arquidioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e ampliação em anexo

xe e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas à despesas de Capital. A dotação desta subconsignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o Art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei n. 2.266, de 12 de julho de 1954 (Adendo A) — 1 Desenvolvimento Cultural; 3 — Ensino Profissional; 04 — Amazonas; 3 Escola Técnica Feminina Coração Imaculado de Maria, São Raimundo, Arquidiocese de Manaus — Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, usualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Mariana Clara Gonçalves de Alencar, Datilógrafo B-9, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas: abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de dezembro de 1962.

**MÁRIO DIAS TEIXEIRA**  
**Pe. LISBINO GARCIA DO CARMO**  
**MARIANA CLARA GONÇALVES DE ALENCAR**

Testemunhas:  
**Ida Ramos de Almeida**  
**Ruy Mendes**

**ORÇAMENTO**

Plano de aplicação de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1962, destinada à Escola Técnica Feminina Coração Imaculado de Maria, em São Raimundo, Arquidiocese de Manaus.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
<b>PROSSEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO</b>				
<b>I — CONCRETO ARMADO</b>				
a) Laje de fôrro .....	m3	19,940	29.000,00	578.260,00
b) Vigas .....	m3	5,760	29.000,00	165.300,00
c) Caixa d'água .....	m3	2,058	29.000,00	59.682,00
d) Vergas .....	m3	1,572	25.000,00	39.300,00
				842.542,00



II — EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO .....	vb	—	157.458,00
<b>TOTAL</b> .....			<b>Cr\$ 1.000.000,00</b>

## EDITAIS ADMINISTRATIVOS

### INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIÁRIOS

#### DELEGACIA NO PARA Concorrência Pública N. 1/63 — DAM

Concorrência pública destinada à recuperação de equipamentos e aparelhagem instalados no Ambulatório deste Instituto em Belém, Estado do Pará.

- 1 — APARELHO DE RAIOS-X PDIAGNÓSTICO — de fabricação original Kelekete, com capacidade de 200 MA 115 kvv, equipado com painel manipulador móvel, um tubo de raios-x de anódio giratório Dynamax 20, mesa de exames manual com ecran fluoroscópio tamanho 30x40 cm sem seriógrafo e um tubo de raios-x de anódio fixo Aeromax 12.
- 2 — APARELHO DE ABREUGRAFIA de 35 mm — de fabricação original Siemens, com câmara manual e gerador de alta tensão, com capacidade para 100 MA-115 kvv, painel de manipulação móvel com tubo raios-x de anódio fixo Aeromax 8 BD e coluna lateral.

#### RECUPERAÇÃO DE APARELHAGEM:

Revisão das partes elétricas e peças mecânicas inutilizadas, substituição de ampolas de raios-x, válvulas retificadoras e cabos de alta tensão, elementos vitais para o perfeito funcionamento dos aparelhos.

#### APARELHOS PARA FISIOTERAPIA:

- 3 — APARELHO P/APLICAÇÃO DE ULTRA-SOM — de fabricação original Miller, modelo Ampliphon-1, parado por defeito apresentado no sistema de retificação e curto circuito no induzido do motor.
- 4 — APARELHO PARA APLICAÇÃO DE ONDAS CURTAS — portátil, de fabricação original Luckenbach, parado por defeito apresentado nos transformadores de alta e baixa tensão, originado por curto circuito no controle de frequência, apresentando ainda falta de tubo de controle, cabo de ligação à rede de alimentação e todos os eletrodos cirúrgicos de aplicação para inductethermia com seus respectivos espessadores.

**OBSERVAÇÃO:** A presente proposta deverá ser entregue na Delegacia Regional do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, sita à Av. Presidente Vargas, 213, em envelope fechado, até às 15 horas do dia 13-2-63.

Os fornecedores deverão apresentar suas propostas devidamente especificadas, detalhadas, sendo obrigatório especificar a marca, procedência, fabricante e o prazo de entrega.

- 1) — Somente poderão concorrer as firmas inscritas neste Instituto, através dos documentos exigidos para a inscrição no D. F. C. ou certificado expedido pelo mesmo Departamento.
- 2) — As formas concorrentes deverão apresentar no ato de abertura da concorrência: a) certidão de quitação de que trata o Decreto n. 48.959-A, de 19/9/60, Art. 253, §§ 3o. e 4o.; b) certificado liberatório de que trata o Decreto 50.423, de 8/4/61.
- 3) — Será exigida a caução de inscrição na importância de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), em moeda corrente ou em títulos da Dívida Pública Federal, que será depositada mediante guia

extraída pela Divisão do Material Médico, na Tesouraria Geral do Instituto, cujo recolhimento poderá ser efetuado até a véspera, do dia da realização da concorrência.

- 4) — As propostas deverão ser especificadas detalhadas, sendo obrigatório conter a marca, procedência e fabricante.
  - 5) — O prazo de validade das propostas não poderá ser inferior a cento e vinte (120) dias.
  - 6) — O Instituto se reserva o direito de exibir da firma vencedora, depósito para garantia de fornecimento correspondente a dez por cento (10%) do valor total do empenho.
- Belém, 15 de janeiro de 1963.

(aa) Eduardo Bessa

Delegado

(Ext. — 16 e 19/1/63)

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA DECRETO N. 12/62

Claudio Miro Belém de Nazaré, Prefeito Municipal de Ananindeua, usando de suas atribuições legais, etc.

#### RESOLVE:

Contar tempo de serviço a favor de Rosalina Chagas de Nazaré.

Art. 1º O Prefeito Municipal de Ananindeua, usando das atribuições que lhe confere o artigo cinquenta e nove (59) da Lei número cento e cinquenta e oito (158) de trinta e um de dezembro de 1947, que organizou os Municípios do Estado, e resolve contar, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos do artigo cento e noventa e dois (192) da Constituição Federal, combinado com artigo noventa e sete (97) do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a Rosalina Chagas de Nazaré, ocupante do cargo de Chefe do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem nesta Prefeitura de Ananindeua, o tempo de doze (12) anos, dois (2) meses e doze (12) dias, de serviços públicos, correspondente a doze (12) anos um (1) mês e vinte e nove (29) dias, como funcionário da Prefeitura da Vigia e treze (13) dias, período de dezessete (17) a trinta (30) de outubro do corrente ano como Chefe do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem desta Prefeitura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Ananindeua, 30 de outubro de 1962.

Claudio Miro Belém de Nazaré  
Prefeito Municipal  
(T. 6277 — 16/1/63)

#### DECRETO LEI N. 304

A Câmara Municipal de Ananindeua, estatue, promulga e eu Prefeito Municipal,

Sanciono e publico a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica extinto de contador, de provimento efetivo e de secretário em comissão, ambos do quadro de funcionários desta Prefeitura.

Artigo 2º — Fica criado o cargo de "Chefe de Expediente e Contabilidade" que será de provimento efetivo.

Artigo 3º — Os vencimentos serão os mesmos dos cargos extintos, não havendo aumento nas dotações orçamentárias, apenas alteração nos títulos.

Artigo 4º — Os funcionários ou funcionário que ocupavam os cargos extintos serão aproveitados nos cargos criados com os mesmos vencimentos e garantias e direitos.

Artigo 5º — em decorrência dessa lei, será excluído da lei orçamentaria de 1963, os títulos de contador e secretário, que serão substituídos pelo de "Chefe de Expediente e Contabilidade", criados pela presente lei.

Artigo 6º — Ainda fica transferida a dotação de setenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 72.000,00) da verba "Administração Geral" consignada ao pagamento de Secretário, da lei Orçamentaria de 1963, para verba consignada a "serviços Técnicos Especializados", onde deve ser incluído o cargo de "Chefe de Expediente e Contabilidade".

Artigo 7º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ananindeua, 31 de dezembro de 1962.

Claudio Miro Belém de Nazaré  
Prefeito  
(T. 6277 — 16/1/63)



**IMPrensa Oficial**

**EDITAL DE CHAMADA**

Notifica-se o snr. Abner Alves de Moraes, vigia noturno, a comparecer a divisão do pessoal, no expediente das 8,30 às 13 horas para justificar sua ausência ao trabalho por vários dias consecutivos sob pena de, não o fazendo, e não provando o afastamento do seu setor de atividades pelo motivo de falta maior ou coação ilegal, até o término da publicação deste edital, ser dispensado por abandono de emprego, de conformidade com a lei.

Para que não alegue ignorância, esta publicação será pelo período de 15 dias.

Belém, 15 de janeiro de 1963.

A Direção

Dias 16-17-18-19-22-23-24-25-26-29-30-31/1 e 1-2-5-10/3

**RESOLUÇÃO N. 29**

A Câmara Municipal de Ananindeua, Estado do Pará, promulgou e sancionou a seguinte resolução:

**APROVA AS CONTAS E DA QUITAÇÃO**

Artigo 1º — Fica aprovada por esta câmara, as contas apresentadas pelo Prefeito Constitucional, deste município, doutor Claudomiro Belém de Nazare, referente ao exercício financeiro de 1962.

Artigo 2º — Esta resolução abrange também apresentação de conta de 50% da Cota de Imposto de Renda aplica no Fomento, Serviço de Ordem Rural, e concernente ao mesmo exercício, conforme documentação apresentada.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ananindeua, 2 de janeiro de 1963.

(aa) Joaquim Felix Ribeiro Presidente

José Cabral Vicente 1º Secretário

Suely da Cruz Silva 2º Secretário

Confere com o original: Ceina Carvalho Cardoso (T. — 6277 — 16/1/63)

**PEDRO PORPINO DA SILVA, INDUSTRIA E COMERCIO S/A ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA**

Em cumprimento aos nossos Estatutos e ao que determina o Decreto Lei n. 2.627 de 26/9/1940, tivemos convidados os senhores Acionistas desta Sociedade a comparecerem a Assembleia Geral Ordinária, a ser realizada no dia 23 de janeiro do corrente exercício, às 16 horas, em nossa sede social, sita à Avenida Barão do Rio Branco, n. 2734, na Cidade de Castanhal, Estado do Pará, a fim de deliberarem o seguinte:

a) Apresentação do Balanço Geral, Lucros e Perdas, Parecer do Conselho Fiscal, etc.

b) O que ocorrer.

Castanhal, 11 de janeiro de 1963.

Pedro Porpino da Silva, Indústria e Comércio S/A. — (a) João das Neves Porpino, Diretor.

(T. 6253 — 12, 15 e 16/1/63)

**TRIBUNAL DE CONTAS EDITAL**

De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Senhor Napoleão Carneiro Brasil, Diretor do Educandário Nogueira de Faria, no exercício financeiro de 1961.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. 11, da Lei n. 1.846, de 12-2-60, e a requerimento do Auditor Dr. Armando Mendes, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Senhor Napoleão Carneiro Brasil, Diretor do Educandário Nogueira de Faria, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação das imputâncias abaixo discriminadas:

Restos a Pagar, Conta de Amortização	2.538.400,00
Material de Consumo - Alimentação	500.000,00
Saldo não recolhido de Restos a Pagar	500,00
<b>Total</b>	<b>Cr\$ 3.038.900,00</b>

Belém, 2 de janeiro de 1963.

ELMIRO GONCALVES NOGUEIRA Ministro-Presidente (Dias — 11 — 12 — 15 — 16 — 17-1; 1 e 2-2-63).

**EDITAL**

De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Dr. Orlando Bordallo, Presidente da XIII. Jornadas Brasileiras de Ginecologia e Obstetrícia.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. 11, da Lei n. 1.846, de 12-2-60, e a requerimento do Auditor Dr. Armando Mendes, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Dr. Orlando Bordallo, Presidente da XIII. Jornadas Brasileiras de Ginecologia e Obstetrícia, realizada em 1961, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação do emprego da importância de Cr\$ 859,80 (oitocentos e cinquenta e nove cruzeiros e sessenta centavos).

Belém, 27 de dezembro de 1962.

ELMIRO GONCALVES NOGUEIRA Ministro-Presidente (Dias — 11 — 12 — 13 — 16 — 17-1; 1 e 2-2-63).

**BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA**

Conyocação — Na forma do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940, convocamos a assembleia geral dos acionistas do

Banco do Estado do Pará S/A para em reunião extraordinária, a realizar-se a 28 de janeiro de 1963, na sala das sessões da Assembleia Geral da Importadora de Ferragens S/A à avenida Presidente Vargas n. 197, 1º andar, às 16 horas, deliberar sobre os seguintes assuntos:

- a) Aprovação do aumento do capital social;
- b) alteração dos Estatutos;
- c) o que ocorrer.

Belém, (Pa), 15 de janeiro de 1963.

Octávio Augusto de Bastos Meira, Presidente  
Francisco de Paula Valente Pinheiro, Diretor  
Joel Victor de Oliveira, Diretor.  
(Ext.—Dias—16, 17 e 18/1/63)

**BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.**

**Subscrição do aumento do capital.**

Convidamos os acionistas do Banco do Estado do Pará S.A., a virem em sua sede à rua 23 de Setembro, n. 276, no prazo de 30 dias, a contar desta data, manifestar a sua preferência na subscrição do aumento de capital autorizado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada a 26 de outubro do ano corrente, cuja ata foi publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, em sua edição de hoje.

No ato da subscrição serão pagos 10% do valor das ações subscritas e o restante será liquidado em 9 prestações mensais e iguais a contar de 30 de janeiro de 1963.

Belém, 11 de dezembro de 1962.

A Diretoria:  
Octávio Meira — Presidente  
Francisco Pinheiro — Diretor  
Joel Victor de Oliveira — Diretor.

(G. — 20, 27/12; 3, 10 e 17 de

**PANIFICADORES REUNIDOS S/A. (PAUSA)**

Comunicamos aos Senhores Acionistas que se encontram à sua disposição, em nossa sede social à Rua Senador Manoel Barata, n. 358, nas horas de expediente, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto Lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940, que rege as Sociedades por Ações.

Belém, 11 de janeiro de 1963.

(a) Antonio Pinho da Silva, Presidente.

(Ext. — Dias 15, 18 e 21/1/63)

**Compra de Terras**  
De ordem do sr. engenheiro chefe desta seção, faço público, que por Venancio Albuquerque da Costa e Juvenal Albuquerque da Costa nos termos do art. 6º

do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria p/a indústria Agrícola sitas 6º Comarca 9º Termo 9º Município de Tucuruí e 16º Distrito com as seguintes indicações e limites:

Fica situado a margem direita do rio Tucantins fazendo frente para as terras requeridas por Benedito Albuquerque da Costa e Jorge Albuquerque da Costa lado de cima com o Igarapé Aratera lado de baixo com o Igarapé dos Patos. Medindo mais ou menos uma légua quadrada.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, a porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tucuruí.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 7 de Janeiro de 1963.

Yolanda L. de Brito Of. Administrativo (T. 4879 Dias - 11 20 e 30/1/63)

**Compra de Terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe desta seção, faço público, que por Eurico da Graça Furtado nos termos do art. 6º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria p/a indústria Agrícola sitas 16º Comarca 44º Termo 44º Município de São Domingos do Capim e 118º Distrito medindo 650 metros de frente e 1.800 ditos de fundos com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pelo lado de cima com terras de Raimundo Pereira Canuti lado de baixo com terras dos herdeiros de Fausto Augusto Furtado e pelos demais lados com terras de quem de direito.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, a porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tucuruí.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 7 de Janeiro de 1963.

Yolanda L. de Brito Of. Administrativo (T. 4880 Dias - 11, 20 e 30/1/63)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe desta seção, faço público, que por Ismaelino Moreira Pontes nos termos do art. 6º do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria p/a indústria Agrícola sitas 6º Comarca 9º Termo 9º Município de Tucuruí e 16º Distrito com as seguintes indicações e limites:

Fica situado a margem esquerda do Igarapé Aratera, para onde faz frente, limitando pelo lado de baixo com terras requeridas por Maria Romão de Souza lado de cima e fundos com terras devolutas do Estado medindo mais ou menos um légua quadrada.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, a porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tucuruí.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 7 de Janeiro de 1963.

Yolanda L. de Brito Of. Administrativo (T. 4881 Dias - 11, e 30/1/63)





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 16 DE JANEIRO DE 1963

NUM. 6.714

ACÓRDÃO N. 495

Apelação Cível da Capital  
Apelante — Edmar de Oliveira  
Loureiro.

Apelado — Avelino Fernandes  
Correia.

Relator — O Exmo. Sr. Desembargador Aluizio Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação Cível da Comarca da Capital em que é apelante Edmar de Oliveira Loureiro e apelado Avelino Fernandes Correia.

EMENTA: — Concede-se o despejo quando o A. comprova a necessidade do uso próprio.

Cabe apreciação o agravo no auto do processo que versa sobre a ilegitimidade de parte arguida pelo R. alegando que o prédio cuja retomada se pleiteia, não está devidamente registrado no cartório competente. A matéria está realmente enquadrada no recurso utilizado porque o Dr. Juiz em simples despacho negou a absolvição de instância requerida. Não tem razão entretanto o agravante. O fundamento do pedido da ação de despejo foi para uso próprio de um prédio que pertence de fato e de direito ao A. da ação. Muito embora a prova da propriedade não tenha sido feita em "oportuno tempore", a omissão foi suprida posteriormente em perfeita consonância com o que permite a lei, tendo ainda concorrido o agravante para a comprovação da propriedade quando apresentou a certidão negativa de averbação "a margem da transcrição do respectivo termo" e qual traz notícia da propriedade da terra em que foi levantado o prédio. Nesse caso a simples averbação para salvaguardar de direitos, não tem a força de transcrição. Assim vemos que o disposto no art. 545 do Código Civil estatui que toda a construção ou plantação existente em um terreno, se presume feita pelo proprietário e à sua custa até que o contrário se prove. Ora, a construção é um dos meios por que se dá a aquisição que por sua vez é um dos modos como se adquire a propriedade imóvel. Primordialmente o terreno já pertencia ao A. e a construção foi por ele erigida conforme supriu a lacuna existente e entusiasmaticamente invocada pelo R. em sua defesa.

Quanto a preliminar, também falha pela importância. O R. da ação invoca os rigorosos termos do art. 245 do Código de Processo Civil, quanto aos depoimentos das testemunhas e argue a inversão da ordem processual, pelo simples fa-

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

to de terem sido feitas inquirições em primeiro lugar às testemunhas do R. Entretanto, o que a justiça procura na prova testemunhal é a verdade jurídica, não importando no caso a ordem dessa produção de provas que apenas tem caráter informativo para formar o espírito do julgador.

A ação é fundada em pedido de prédio para uso próprio. O R. não atendeu a notificação judicial prevista em lei e proferiu a ação contestar a ação, alegando insinceridade, requerendo vistoria, depoimentos, enfim, procurando por todos os meios frustrar a devolução do prédio locado. A sentença concedeu o pedido inicial julgando a ação procedente com fundamento de reconhecer ao A. a necessidade eod prédio ocupado pelo ora apelante, e que está de acordo com o que foi estatuído na lei de inquilinato. Para o caso do A. apenas precisava provar ele a necessidade do prédio de sua propriedade, o que fez, satisfatoriamente, pois ocupa presentemente um prédio sem conforto e pequeno, não tendo acomodações para sua família. Assim, Acórdam os juizes componentes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo no auto do processo, desprezar a preliminar suscitada pelo apelante, e finalmente negar provimento a apelação para confirmar a sentença apelada. Publique-se. Intime-se e Registre-se.

Belém, 19 de novembro de 1962.

(aa) Oswaldo Pojuacan Tavares, Presidente; Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de novembro de 1962.

(a) Maria Salomé Novais, Pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 510

Apelação Cível da Capital  
Apelante — Manoel Santos de Souza.

Apelado — Clodoaldo Fidanza de Macêdo.

Relator — Des. Maurício Cordovil Pinto.

EMENTA: — Nota promissória. Pagamento parcelado, nem lhe tira o valor líquido e certo. Procedência da ação executiva. Agravo no auto do processo é julgado como preliminar, na apelação.

Vistos, examinados e discutidos

estes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante, Manoel Santos de Souza e apelado Clodoaldo Fidanza de Macêdo, etc...

I — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade: — 1.º Negar provimento ao Agravo no auto do processo; 2.º Negar provimento à apelação que interpos Manoel Santos de Souza, para que a sentença apelada, que fica fazendo parte deste Aresto, produza os seus efeitos legais.

II — E assim decidem porque a sentença apelada situou muito bem a questão. A promissória emitida por Paulino de Oliveira, mas avaliada pelo apelante e pelo cidadão Carlos Dullio Simões da Costa, é um título líquido e certo, é uma promessa de pagamento, representando dinheiro. Mesmo que o devedor tenha dado ao credor, qualquer importância por conta de maior quantia, esse fato não tira ao título a certeza e liquidez. O devedor, e na sua falta os garantidos, são responsáveis pelo débito. No caso dos autos, os responsáveis deverão pagar, aliás, o primeiro avalista, o escolhido pelo credor, para pagar o débito do emitente, é o responsável pelos Cr\$ 10.000,00 descontada a importância de Cr\$ 3.500,00, isto é, pela importância de Cr\$ 6.500,00, — quantia pela qual o Dr. Juiz a quo responsabilizou o apelante.

Nada há a acrescentar à sentença apelada. Os seus fundamentos são jurídicos, estão de acordo com a prova dos autos, com a lei e com a jurisprudência.

Custas pelo apelante.

Belém, 27 de agosto de 1962.

(aa) Oswaldo Pojuacan Tavares, Presidente; Maurício Cordovil Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 11 de janeiro de 1963.

(a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 256

Apelação Cível da Capital  
Apelantes — Raimundo Herculario do Carmo e sua mulher.

Apelado — José Estanislau de Vasconcelos.

Relator — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à vista do requerimento retro, em homologar a desistência firmada de comum acordo pelos litigantes, unanimemente.

Custas pelos R. R. apelantes.

Belém, 28 de julho de 1962.

(aa) Oswaldo Pojuacan Tavares, Presidente — Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de julho de 1962.

(a) Luis Faria, Secretário

ACÓRDÃO N. 257

Agravo da Capital  
Agravante — Jerônimo Pereira Carvalho.

Agravado — Nestor Guerra  
Relator — Desembargador Brito Farias.

EMENTA — Agravo contra decisão julgadora da procedência de embargos de terceiro senhor e possuidor. Negação de provimento ao mesmo, por ter ficado cabalmente procedida a propriedade do terceiro embargante e ora agravado, sobre o móvel em que recaíra a penhora da ação executiva em que o embargado e ora agravante, é autor, e ré, a firma Carlos Santiago & Companhia, Limitada.

A propriedade do agravado Nestor Guerra, sobre o cofre de ferro atingido pela penhora procedida na ação executiva movida pelo agravante Jerônimo Pereira Carvalho contra a firma Carlos Santiago & Cia. Ltda., e que fora afinal considerada nula e insubsistente, em consequência do julgamento da procedência dos embargos de terceiros senhor e possuidor opostos pelo mesmo agravado, a despeito de não ter este podido exibir a documentação original que lhe fora fornecida pela firma vendedora, a quando da concretização da transação de vez que alegou dito agravado a haver perdido, está entretanto suficientemente provada pelos meios positivos e inequívocos de prova que foram produzi-



das pelos ora agravados, por ocasião do processamento de seus embargos agora em reexame através do presente agravo em julgamento, quais sejam os concretizados com a exibição dos documentos com que instruiu ele a sua petição de embargos, com o resultado da pericia realizada e os esclarecimentos obtidos com os deimentos tomados, quer das testemunhas arroladas, quer das partes, no decurso da fase da instrução dos referidos embargos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento da Capital, em que são partes, como agravante, Jerônimo Pereira Carvalho, e como agravado, Nestor Guerra:

Verifica-se, pelo que consta dos autos, que na Ação Executiva que o agravante Jerônimo Pereira Carvalho moveu perante o Juiz de Direito da 7ª. Vara, de que é titular o dr. Ruy Buarque de Lima, contra a firma Carlos Santiago & Cia. Ltda., desta praça de Belém, ao ser procedida a penhora em bens tidos como da executada, recaiu a mesma, além de um outro móvel, em um cofre de ferro que na verdade não pertencia a tal firma, mas apenas tinha sido a ela alugado por seu verdadeiro proprietário, o agravado Nestor Guerra, razão por que ali se encontrava, no prédio, por sinal alheio, em que dita executada tem montada as suas instalações industriais endo que nessa situação jurídica do referido cofre teria sido aliás inteirados os oficiais de justiça encarregados da diligências, por parte do sócio gerente da citada firma, sr. Fernando Ferreira, que ainda tentou impedir, sem êxito entretanto, que dito cofre fosse abrangido pela penhora pois que os oficiais de justiça, valendo-se do apoio de policiais que os acompanharam, e em ameaça de prisão ao mencionado gerente, conseguiram afinal levar à concretização o seu intento; daí, pois, a oposição dos embargos de terceiros senhor e possuidor, de que usou o agravado Nestor Guerra contra a penhora em apreço, no que concerne à sua incidência indevida sobre o aludido cofre, embargos esses que regularmente processados, foram por fim julgados procedentes e provados, para, em consequência, declarar nula e insubsistente a penhora feita no bem de propriedade do embargante, condenada a embargada ao pagamento das custas de lei.

Não conformada a embargada com tal decisão agravou da mesma, com base na parte final do item IV, do art. 842, do Código de Processo Civil, para este Egrégio Tribunal, sustentando esse seu recurso com as razões figurantes de fls. 2 a 8, instruídas com o traslado do instrumento de agravo de fls. 4 a 9, por meio de cujas razões pleiteia a reforma da decisão agravada, como resultado do esperado provimento desse recurso, para o

fim de ser restabelecida em toda a sua plenitude jurídica a penhora embargada, enquanto que o agravado, na sua contraminuta oferecida ao agravo, através de suas razões de fls. 10 a 11, defende o acerto da decisão agravada, motivo por que pede que seja negado provimento ao agravo, com consequente confirmação da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Isto posto, cumpre agora entrar-se na apreciação das provas produzidas e das razões expedidas pelas partes contendoras, para poder ter então lugar o final pronunciamento julgador desta Egrégia Segunda Câmara Cível sobre o recurso de agravo de instrumento interposto.

A propriedade do agravado Nestor Guerra, sobre o cofre de ferro atingido pela penhora procedida na ação executiva movida pelo agravante Jerônimo Pereira Carvalho contra a firma Carlos Santiago & Cia. Ltda., e que fôra final considerada nula e insubsistente, em consequência do julgamento da procedência dos embargos de terceiros senhor e possuidor opostos pelo mesmo agravado, a despeito de não ter este podido exhibir a documentação original que lhe fôra fornecida pela firma vendedora, a quando da concretização da transação, de vez que alegou dito agravado a haver perdido, esta entretanto suficientemente provada pelos meios positivos e inequívocos de prova que fôram produzidas pelo ora agravado, por ocasião do processamento de seus embargos agora em reexame, através do presente agravo em julgamento, quais sejam os concretizados com a exibição dos documentos com que instruiu, ele a sua petição de embargos, com o resultado da pericia realizada e os esclarecimentos obtidos com os depoimentos tomados, quer das testemunhas arroladas, quer das partes, no decurso da fase da instrução dos referidos embargos.

E assim que o então embargante e agora agravado, juntou à sua petição de embargos uma declaração firmada pelo sócio-gerente da firma "Sociedade Geral da Exportação, Limitada", Sr. Tibério José Marinho, esolarendo que efetivamente, essa empresa vendera ao agravado um cofre marca "Vigia", n. 31.428, pelo preço de Cr\$ 500,00, conforme fatura e duplicata n. 5.491-116, sendo que a veracidade dessa transação foi perfeitamente constatada através da pericia judicial realizada na escrita comercial, isto é nos livros competentes e demais papéis da firma vendedora, no curso da instrução da ação, em cuja pericia as respostas dos peritos das partes foram acordes nas conclusões a que chegaram a cerca da legitimidade e validade da transação, ao mesmo tempo que todas no sentido de que se tratava do mesmo cofre atingido pela penhora da ação executiva, no que conculando a declaração acima aludida, firmada pelo sócio-

gerente da firma vendedora, referisse ser o cofre vendido de marca "Vigia", e da cópia da fatura registrada no livro competente da dita firma, marca "Fiel", tal divergência constasse ser citado cofre fôra considerada superada com a explicação convincente dada pelo dito sócio-gerente da firma vendedora, acerca do fato da denominação "Fiel" ser a expressão da marca generica usada pela fábrica produtora dos cofres em referência, que a sua também para identificação da origem de certos produtos seus, conjuntamente com as marcas "Vigia" e "Guarda", e o que por sinal foi constatado pelos próprios peritos, ao terem podido verificar a existência de vários cofres com essas marcas no estabelecimento comercial em apreço.

De modo que como já ficou esclarecido através da explicação acima feita, essa divergência surgida em torno da marca do cofre objeto do litigio, proveu apenas de um equívoco todo natural e perfeitamente justificado ao consignar dito sócio-gerente da firma vendedora, na declaração por si firmada, ser referido cofre marca "Vigia", em vez de fazê-lo ser de marca "Fiel". Todavia, como explica ainda o sócio-gerente da citada firma vendedora, o que caracteriza, identifica ou distingue um cofre do outro é o número. E como está sobejamente provado aos autos, não só através da pericia procedida nos livros e demais papéis da firma vendedora do cofre, como das demais provas colhidas no curso do processamento dos embargos de terceiro senhor e possuidor opostos pelo agravado a penhora da Ação Executiva que o agravante move contra a firma Carlos Santiago & Cia. Ltda., o número do cofre atingido pela penhora de tal ação, coincide não só com o que consta da declaração firmada pelo dito sócio-gerente da firma vendedora, como com o figurante da cópia da fatura comprovante da venda do mesmo cofre, devidamente registrado no livro competente da firma vendedora.

Como se vê, ante o que vem de ser exposto, é em tudo e por tudo absolutamente improcedente o agravo de instrumento interposto pelo agravante, Jerônimo Pereira Carvalho contra a decisão julgadora da procedência dos embargos de terceiro senhor e possuidor proferida em favor do agravado Nestor Guerra.

Diante pois, do que vem de ser demonstrado e provado:

Acordam os Senhores Juizes componentes da 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de instrumento interposto para confirmar, como confirmam, a respeitável decisão agravada, por seus fundamentos que são jurídicos e legais, além de se alusarem perfeitamente às provas dos autos.

Belém, 24 de março de 1961.

— (a) Oswaldo de Brito Farias, Relator. O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 17 de julho de 1962.

— (a) Luis Faria, Secretário.

#### ACORDAO N. 258

Recurso Penal de Acará. Recorrido — Sebastião Cardias de Oliveira.

Recorrido — a Justiça Pública.

Relator — Desembargador Eduardo Mendes e Arruda.

EMENTA — Não tendo o Doutor Juiz "a quo" se manifestado expressamente sobre o recurso, converte-se o julgamento em diligência, a fim de que o mesmo sustente ou reforme o seu despacho, na forma do disposto no art. 589 do Cód. de Proc. Penal.

Vistos, relatados e discutidos este autos de recurso penal da comarca do Acará em que é recorrente, — Sebastião Cardias de Oliveira e recorrida — a Justiça Pública.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, preliminarmente, converter o julgamento em diligência, a fim de que o doutor Juiz "a quo", na forma do disposto no art. 589 do Código de Processo Penal, sustente ou reforme o seu despacho, votando contra o desembargador relator, por entender que o silêncio do magistrado prolator do despacho recorrido, implicava em confirmação do despacho primitivo.

Trata-se de recurso em sentido estrito, que subiu a esta instância, sem que, logo após de oferecidas as razões pelas partes, tivesse o doutor Juiz feito a sustentação ou reforçoso termos do disposto no art. 589 do Cód. de Proc. Penal.

Diz o dispositivo em referência o seguinte: "Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao Juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários".

Câmara Leal, em seu Código de Processo Penal, vol. IV, n. 1.712, pág. 70, comentando esse dispositivo, assim esclarece: — "quer reformado, quer sustentando a decisão recorrida, o juiz exporá os motivos jurídicos e legais por que o faz, para que a instância superior possa bem aquilatar dos fundamentos da decisão, para confirmá-la ou modificá-la. Todavia, se a decisão já foi suficientemente fundamentada por ocasião de ser proferida, e as razões das partes não trouxeram novos argumentos que devem ser discutidos, poderá o juiz limitar-se à sustentação do despacho, reportando-se a seus fundamentos já decididos".

No caso sub iudice, o doutor Juiz, Sr. Direito do Acará, não proferiu o despacho que alude o art. 589 do Cód.



Edigo de Processo Penal, logo o recurso interposto não está em condições de julgamento, cumprindo, pois, que este seja convertido em julgamento, a fim de que baixem o presentes autos à comarca de origem, a fim de que seja suprida a omissão apontada. Custas afinal.

Belém, 28 de junho de 1962.  
— (aa) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente — **Eduardo Mendes Patriarcha**, Relator — **Oswaldo Souza**, Procurador Geral.  
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de julho de 1962.  
— (a) **Luis Faria**, Secretário.

**EDITAIS JUDICIAIS**

**JUSTIÇA DO TRABALHO 8ª REGIAO**

**1ª Junta de Conciliação e julgamento de Belém (Pará).  
2a. Puaça com o prazo de dez (10) dias**

O doutor Orlando Teixeira da Costa, Juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia onze (11) do mês de fevereiro de 1963, às quatorze horas e trinta minutos (14,30), a avenida padre Eutiquio, número 501 c/Riachuelo, será levada a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance, o bem penhorado na execução movida por Justino Sales Barbosa contra Martino & Cia. — Pará Mosaico, no processo 1ª JCY-499/62, o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação: "Máquina de cortar metal de pedal com 0,75 metros de lâmina número 1894 fabricada por Peckipow & Wilcox Co Plantsville, Conn. avaliada em vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00)".

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) de seu valor.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial, e afixado no lugar de costume, na sede desta 1ª Junta. Belém 7 de janeiro de 1963. Eu, Djalma Lobato Müller, Auxiliar Judiciário PJ-6, datilografei. E eu, Inocêncio Machado Coêlho, Chefe da Secretaria subscrevi.

**Orlando Teixeira da Costa**  
Presidente da 1ª JCY  
(G. — Dias 16/1/63)

**Citação com o prazo de quarenta e oito horas**

Pelo presente edital fica citado Raimundo Amâncio de Oliveira atualmente em lugar incerto e não sabido executado no proc. 1ª JCY-706/62 que figura com exequente Sandoval Lator Cardoso, para pagar em quarenta e oito horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de duzentos e setenta e um mil cento e dezoito cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 271.118,10)

correspondente ao principal e custas devidos nos seguintes termos da sentença desta 1ª Junta no processo 1ª JCY-706-62 em audiência de 5 de setembro de 1962: Resolve a Junta sem divergência de votos julgar procedente, em parte, a reclamação, para condenar o reclamado Raimundo Amâncio de Oliveira, proprietário do Iate Paulo Fernando, a pagar ao reclamante Sandoval Lator Cardoso a importância de duzentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois cruzeiros e sessenta centavos a título de aviso prévio, indenização, férias, salário retido e diferença de salário e julgar improcedentes os demais pedidos por falta de amparo legal. Custas pelo reclamado, sobre o valor da condenação, na quantia de cinco mil seiscentos e cinquenta e cinco cruzeiros e vinte centavos, em selos federais, e pelo reclamante, sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, que por serem ilíquidos a Junta arbitra em mil cruzeiros, na quantia de oitenta e seis cruzeiros de que fica isento em virtude de perceber menos do dobro do salário mínimo da Região. Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 8 dias do mês de janeiro de 1963. Eu, Djalma Lobato Müller, Auxiliar Judiciário PJ-6, datilografei. E eu, Inocêncio Machado Coêlho, Chefe de Secretaria, subscrevi.

**Orlando Teixeira da Costa**  
Presidente da 1ª JCY  
(G. — Dias 16/1/63)

**Citação com o prazo de quarenta e oito horas**

Pelo presente edital fica citado Manoel Luiz Vaz, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado no processo 1a. JCY-899/62, em que figura como exequente Henrique Gomes de Lima, para pagar em quarenta e oito horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de trezentos e doze mil, trezentos e sessenta cruzeiros .... (Cr\$ 312.360,00), correspondente ao principal devido nos seguintes termos da sentença desta 1a. Junta, no processo 1a. JCY-899/62, em audiência de 24 de setembro de 1962, e do Acórdão do Tribunal Re-

gional do Trabalho da 8a. Região, em 3 de dezembro de 1962: Resolve a Junta, sem divergência de votos, julgar totalmente procedente a reclamação para condenar o reclamado Manoel Luiz Vaz, a pagar ao reclamante Henrique Gomes de Lima a importância de trezentos e doze mil, trezentos e sessenta cruzeiros a título de aviso prévio, indenização, férias em dobro e simples, descanso remunerado, salário retido, diferença de salário e gratificação de natal. Custas pelo reclamado, sobre o valor da reclamação na importância de seis mil quinhentos e setenta e três cruzeiros e vinte centavos, em selos federais". e "Acórdam os Juizes do Trigunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida". Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 8 dias do mês de janeiro de 1963. Eu, Djalma Lobato Müller, Auxiliar Judiciário PJ-6, datilografei. E eu, Inocêncio Machado Coêlho, Chefe de Secretaria, subscrevi.

**Orlando Teixeira da Costa**  
Presidente da 1ª JCY  
(G. — Dias 16/1/63)

**JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA**

**Citação com o prazo de 30 dias**

A Dra. Lydia Dias Fernandes Juiz de direito dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, por nomeação legal etc.

Faz saber que a este Juizo foi apresentada uma petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda: diz a Prefeitura Municipal de Belém por seu procurador infra assinado que deu em aforamento a Marcionila Ferreira da Silva o terreno sito nesta à av. Senador Lemos n. 592. Sucede porém, que não lhe tendo sido pagos os foros, respectivos aos anos de 1951 a 1955 num total de Cr\$ 72.40 inclusive multa como prova documentada junto está extinta a enfiteuse. (art. 692, II do Cód. Civil) pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar a suplicada e seu marido se casado for por todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia em virtude da qual deverá ser o terreno aforado declarado extinto, consolidando-se o domínio direto ou útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante tudo com a condenação da suplicada nas custas. Indica como prova o documento pessoal da suplicada pena de confesso, testemunhas

depoimento, vistoria e mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que D. E. Deferimento. Belém, 26 de dezembro de 1962. (a) Orlando D. Braga. Nesta petição foi exarado o seguinte despacho D. A. Como requer. Belém 26 dezembro de 1962. (a) Lydia Dias Fernandes. Expedido o competente mandado foi pelo Oficial de Justiça encarregado da execução certificado estar a execução em lugar incerto e não sendo possível porque, mantido o presente edital, com o prazo de qual ficam os herdeiros da suplicada Marcionila Ferreira da Silva citada para no prazo de 30 dias, e mais 10 dias que correrão em cartório depois da publicação deste virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-os em todos os seus trâmites, até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no "DIÁRIO OFICIAL" e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 14 dias do mês janeiro do ano de 1963. Eu, Ana da Mata Lobato, escrevê que o escrevi e subscrevo.

(a) **Lydia Dias Fernandes**  
Juiza dos Feitos da Fazenda Municipal  
(T. 6278 — 16/1/63)

**PROCLAMA**

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Mário Vieira da Rocha e Edmar Moura Couto, ele solt. nat. do Amazonas mecânico filho de Deocleciano de Araujo Rocha ela solt. nat. do Pará, doméstica filha de Edgar Couto e de Maria Moura Couto, res. n. cidade: — Carlos Augusto Novaes e Dalvína Ribeiro Dias, ele solt. nat. do Pará eletrcista filho de Lygia Novaes ela solt. nat. do Pará, doméstica filha de Constatino Ribeiro Gomes e de Dalvína Dias de Souza, res. n. cidade: — Raimundo de Jesus Rufino e Eunice Cordeiro Serra ele solt. nat. do Pará motorista filho de Antonia Rufino da Silva ela solt. nat. do Pará, prof. normalista filha de Lourival Ferreira Serra e Dulcinea Correio Serra res. n. cidade: — Ariston Alexandre Ferreira Lobato Marilene Pinto Marques Rodrigues ele solt. nat. do Pará comerciaro filho de Ariston das Neves Lobato e Alice Ferreira Lobato ela solt. nat. do Pará prof. normalista filha de Socrates Bentes Rodrigues Filho e Maria de Lourdes Pinto Marques Rodrigues.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 15 de janeiro de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente instrumentada, assino: **Edith Puga Garcia**  
(T. 6279 16,23/1/63)

(Cont. na 2a. pag. Assembléa)





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO X

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 16 DE JANEIRO DE 1963

NUM .1.605

## CONTRATO

Térmo de contrato celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará e Claudenor da Silva Lopes dos Anjos, para o serviço de "Revisor" do primeiro contratante.

Aos dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e três, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil presentes, na Assembléia Legislativa do Estado, o seu Presidente, Senhor Vice-Governador Newton Miranda e o contratado Claudenor da Silva Lopes dos Anjos, os quais concordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — A Assembléia Legislativa do Estado do Pará resolve, de acordo com a lei número novecentos e quatorze, de dez de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro, contratar Claudenor da Silva Lopes dos Anjos, paraense casado, para o serviço de Revisor, o qual apresentará os documentos exigidos por lei, para habilitação ao referido cargo.

**Cláusula segunda** — Os contratantes ao assinarem o presente instrumento, elegem a cidade de Belém para domicílio legal.

**Cláusula terceira** — como remuneração aos seus serviços, o contratado Claudenor da Silva Lopes dos Anjos, receberá a quantia de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00) mensais, da Assembléia Legislativa, a contar da data do presente instrumento.

**Cláusula quarta** — O presente contrato vigorará de dois de janeiro a trinta e um de dezembro do corrente ano.

**Cláusula quinta** — A Assembléia Legislativa se obrigará ao pagamento referido de acordo com a cláusula terceira, o qual será efetuado pela Tesouraria da Assembléia Legislativa.

**Cláusula sexta** — Enquanto vigorar o presente contrato obrigase o segundo contratante a executar todos os serviços concernentes ao cargo.

**Cláusula sétima** — O presente contrato poderá ser prorrogado ou renovado se as partes assim concordarem.

**Cláusula oitava** — Deixando o segundo contratante de cumprir qualquer cláusula do presente contrato, poderá o mesmo ser rescindido por iniciativa da Mesa da primeira contratante, ficando

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

aquele sem direito a qualquer reclamação.

**Cláusula nona** — Se a primeira contratante deixar de cumprir suas obrigações estipuladas no presente contrato, poderá o mesmo ser rescindido pelo segundo contratante que terá direito então a percepção integral da quantia referente ao mês que verificar o inadimplemento.

E como assim ficou justo e contratado entre as partes, assinam o presente contrato o Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, os primeiros e segundo Secretários da Mesa e o contratado. Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1963.

Newton Miranda

Presidente

Avelino Martins

1. Secretário

Pedro Carneiro

2. Secretário

Claudenor Lopes dos Anjos  
contratado

Térmo de contrato celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará e Meryan Branco D'Oliveira, para o serviço de "Datilógrafo", da primeira contratante.

Aos dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e três, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil presentes, na Assembléia Legislativa do Estado, o seu Presidente, Senhor Vice-Governador Newton Miranda e a contratada, senhorita Meryan Branco D'Oliveira, os quais concordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — A Assembléia Legislativa do Estado do Pará resolve, de acordo com a lei número novecentos e quatorze, de dez de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro, contratar Meryan Branco D'Oliveira, paraense, de vinte e cinco anos de idade, residente e domiciliada nesta Capital à rua Doutor Rodrigues dos Santos número sessenta e seis, para o serviço de "Datilógrafo", a qual apresentará os necessários documentos exigidos por lei para habilitação no referido cargo.

**Cláusula segunda** — Os contra-

tantes ao assinarem o presente instrumento, elegem a cidade de Belém para domicílio legal.

**Cláusula terceira** — Como remuneração aos seus serviços, a contratada Meryan Branco D'Oliveira, receberá a quantia de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00) mensais, da Assembléia Legislativa do Estado, a contar da data da assinatura do presente instrumento.

**Cláusula quarta** — O presente contrato vigorará de dois de janeiro a trinta e um de dezembro do corrente ano.

**Cláusula quinta** — A Assembléia Legislativa se obrigará ao pagamento referido de acordo com a cláusula terceira, o qual será efetuado pela Tesouraria da Assembléia Legislativa.

**Cláusula sexta** — Enquanto vigorar o presente contrato, obrigase a segunda contratante a executar todos os serviços concernentes ao cargo, nos termos do estipulado no artigo dezessete e seus itens do Regimento Interno da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado.

**Cláusula sétima** — O presente contrato poderá ser prorrogado ou renovado se as partes assim concordarem.

**Cláusula oitava** — Deixando a segunda contratante de cumprir qualquer cláusula do presente contrato, poderá o mesmo ser rescindido por iniciativa da Mesa da primeira contratante, ficando aquele sem direito a qualquer reclamação.

**Cláusula nona** — Se a primeira contratante deixar de cumprir suas obrigações estipuladas no presente contrato, poderá o mesmo ser rescindido pelo segundo contratante que terá direito então a percepção integral da quantia referente ao mês que verificar o inadimplemento.

E como assim ficou justo e contratado entre as partes, assinam o presente contrato o Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, os primeiros e segundo Secretários da Mesa e o contratado. Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1963.

Newton Miranda

Presidente

Avelino Martins

1. Secretário

Pedro Carneiro  
2. Secretário  
Meryan B. D'Oliveira  
Contratada

Térmo de contrato celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará e Iranildo Batista de Paiva, para o serviço de Revisor da Primeira contratante.

Aos dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e três, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil presentes, na Assembléia Legislativa do Estado, o seu Presidente, Senhor Vice-Governador Newton Miranda e o contratado Iranildo Batista de Paiva, os quais concordaram o seguinte:

**Cláusula primeira** — A Assembléia Legislativa do Estado do Pará resolve, de acordo com a lei número novecentos e quatorze, de dez de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro, contratar Iranildo Batista de Paiva paraense de vinte e quatro anos de idade; residente e domiciliado nesta capital; à Praça Frei Caetano Brandão n. 90, para o serviço de Revisor, o qual apresentará os necessários documentos exigidos por lei, para habilitação no referido serviço.

**Cláusula segunda** — Os contratantes ao assinarem o presente instrumento, elegem a cidade de Belém para domicílio legal.

**Cláusula terceira** — Como remuneração aos seus serviços, o contratado Iranildo Batista de Paiva, receberá a quantia de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00) mensais, da Assembléia Legislativa, a contar da data da assinatura do presente instrumento.

**Cláusula quarta** — O presente contrato vigorará de dois de janeiro a trinta e um de dezembro do corrente ano.

**Cláusula quinta** — A Assembléia Legislativa se obrigará ao pagamento referido de acordo com a cláusula terceira, o qual será efetuado pela Tesouraria da Assembléia Legislativa.

**Cláusula sexta** — Enquanto vigorar o presente contrato, obrigase a segunda contratante a executar todos os serviços concernentes ao cargo, nos termos do estipulado no artigo dezessete e seus itens do Regimento Interno da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado.



Cláusula sétima — O presente contrato poderá ser prorrogado ou renovado se as partes assim concordarem.

Cláusula oitava — Deixando o segundo contratante de cumprir qualquer cláusula do presente contrato, poderá o mesmo ser rescindido por iniciativa da Mesa da primeira contratante, ficando aquêle sem direito a qualquer reclamação.

Cláusula nona — Se a primeira contratante deixar de cumprir suas obrigações estipuladas no presente contrato, poderá o mesmo ser rescindido pelo segundo contratante que terá direito então a percepção integral da quantia referente ao mês que verificar o inadimplemento.

E como assim ficou justo e contratado entre as partes, assinam o presente contrato o Senhor Presidente da Assembléa Legislativa do Estado, os primeiros e segundo Secretários da Mesa e o contratado.

Assembléa Legislativa do Estado do Pará, 2 de Janeiro de 1963.

Newton Miranda  
Presidente

Avelino Martins  
1o. Secretário

Pedro Carneiro  
2o. Secretário

Iranildo Batista de Paiva  
Contratado

Térmo de contrato celebrado entre a Assembléa Legislativa do Estado do Pará e José Araújo de Figueiredo, para o serviço de "Revisor" do primeiro contratante.

Aos dois dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e três, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil presentes, na Assembléa Legislativa do Estado, o seu Presidente, Senhor Vice-Governador Newton Miranda e o contratado Senhor José Araújo de Figueiredo, os quais concordaram o seguinte:

Cláusula primeira — A Assembléa Legislativa do Estado do Pará resolve, de acôrdo com a lei número novecentos e quatorze, de dez de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro, contratar José Araújo de Figueiredo, paraense, de vinte e oito anos de idade, residente e domiciliado nesta capital, à Avenida Independência 290; para o serviço de Revisor o qual apresentará os necessários documentos exigidos por lei, para habilitação ao referido serviço.

Cláusula segunda — Os contratantes, ao assinarem o presente instrumento, elegem a cidade de Belém para domicilio legal.

Cláusula terceira — como remuneração aos seus serviços o contratado José Araújo de Figueiredo, receberá a quantia de doze mil cruzeiros (Cis 12.000,00) mensais, da Assembléa Legislativa, e contar da data da assinatura do presente instrumento.

Cláusula quarta — O presente contrato vigorará de dois de Janeiro a trinta e um de dezembro

do corrente ano.

Cláusula quinta — A Assembléa Legislativa se obrigará ao pagamento referido de acôrdo com a cláusula terceira, o qual será efetuado pela Tesouraria da Assembléa Legislativa.

Cláusula sexta — Enquanto vigorar o presente contrato, obrigase a segunda contratante a executar todos os serviços concernentes ao cargo, nos termos do estipulado no artigo dezessete e seus itens do Regimento Interno da Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado.

Cláusula sétima — O presente contrato poderá ser prorrogado ou renovado se as partes assim concordarem.

Cláusula oitava — Deixando o segundo contratante de cumprir qualquer cláusula do presente contrato, poderá o mesmo ser rescindido por iniciativa da Mesa da primeira contratante, ficando aquêle sem direito a qualquer reclamação.

Cláusula nona — Se a primeira contratante deixar de cumprir suas obrigações estipuladas no presente contrato, poderá o mesmo ser rescindido pelo segundo contratante que terá direito então a percepção integral da quantia referente ao mês que verificar o inadimplemento.

E como assim ficou justo e contratado entre as partes, assinam o presente contrato o Senhor Presidente da Assembléa Legislativa do Estado, os primeiros e segundo Secretários da Mesa e o contratado.

Assembléa Legislativa do Estado do Pará, 2 de Janeiro de 1963.

Newton Miranda  
Presidente

Avelino Martins  
1o. Secretário

Pedro Carneiro  
2o. Secretário

José Araújo de Figueiredo  
Contratado

Térmo de contrato celebrado entre a Assembléa Legislativa do Estado do Pará e Dória Leite Ferreira, para o serviço de "Datilógrafo", da primeira contratante.

Aos dois dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e três, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil presentes, na Assembléa Legislativa do Estado, o seu Presidente, Senhor Vice-Governador Newton Miranda e a contratada Dória Leite Ferreira, os quais concordaram o seguinte:

Cláusula primeira — A Assembléa Legislativa do Estado do Pará resolve, de acôrdo com a lei número novecentos e quatorze, de dez de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro, contratar, Dória Leite Ferreira paraense, de dezenove anos de idade, residente e domiciliado nesta Capital, à travessa Curuzú número mil setecentos e quatorze, para os serviços de "Datilógrafo", a qual apresentará os necessá-

rios documentos exigidos por lei, para habilitação ao referido serviço.

Cláusula segunda — Os contratantes, ao assinarem o presente instrumento, elegem a cidade de Belém para domicilio legal.

Cláusula terceira — Como remuneração aos seus serviços, a contratada Dória Leite Ferreira, perceberá a quantia de oito mil mil cruzeiros (Cis 8.000,00) mensais, da Assembléa Legislativa, a contar da data da assinatura do presente instrumento.

Cláusula quarta — O presente contrato vigorará de dois de Janeiro a trinta e um de dezembro do corrente ano.

Cláusula quinta — A Assembléa Legislativa se obrigará ao pagamento referido de acôrdo com a cláusula terceira, o qual será efetuado pela Tesouraria da Assembléa Legislativa.

Cláusula sexta — Enquanto vigorar o presente contrato, obrigase a segunda contratante a executar todos os serviços concernentes ao cargo, nos termos do estipulado no artigo dezessete e seus itens do Regimento Interno da Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado.

Cláusula sétima — O presente contrato poderá ser prorrogado ou renovado se as partes assim concordarem.

Cláusula oitava — Deixando o segundo contratante de cumprir qualquer cláusula do presente contrato, poderá o mesmo ser rescindido por iniciativa da Mesa da primeira contratante, ficando aquêle sem direito a qualquer reclamação.

Cláusula nona — Se a primeira contratante deixar de cumprir suas obrigações estipuladas no presente contrato, poderá o mesmo ser rescindido pelo segundo contratante que terá direito então a percepção integral da quantia referente ao mês que verificar o inadimplemento.

E como assim ficou justo e contratado entre as partes, assinam o presente contrato o Senhor Presidente da Assembléa Legislativa do Estado, os primeiros e segundo Secretários da Mesa e o contratado.

Assembléa Legislativa do Estado do Pará, 2 de Janeiro de 1963.

Newton Miranda  
Presidente

Avelino Martins  
1o. Secretário

Pedro Carneiro  
2o. Secretário

Dória Leite Ferreira  
Contratada

## EDITAIS JUDICIAIS

(Conclusão)

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar, possa que deram entrada nesta Secretaria sendo registrados, os autos de Apelação Civil da Comarca da Capital em que são partes como apelante: — Elias Ohana e apelado Affonso Gadelha Simas, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém 11 de Janeiro de 1963.

Luiz Faria — Secretário

Faço saber que se pretendem saber as seguintes pessoas: Carlos Alberto da Costa Amorim e Maria Engracia Seabra Jardim, ele solteiro, nat. do Pará, militar, filho de

Ademar Barbosa de Amorim e de Maria Costa Amorim, ela solteira, nat. do Pará, func. federal, filha de Fernando da Silva Jardim e de Maria José Seabra Jardim, res. n. cidade João Vasconcelos Gomes e Deolinda Lopes de Melo, ele solteira, nat. do Pará, estudante, filho de Luiz Alfredo do Carmo Gomes e Luiz de Vasconcelos Gomes, ela solteira, nat. do Pará, doméstica, filha de Francisco Salvador Ferreira e Catarina Lopes Melo, res. n. cidade. Waldemir Alencar de Souza e Nêda Pedro da Costa Argolo, ele solteira, nat. do Pará, motorista, filho de Nazaré Caldeira de Souza, ela solteira, nat. do Pará, prend. do lar, filha de Manoel Etelvino de Argolo e de Raimunda Miranda da Costa, res. n. cidade. Durval Pinheiro e Maria Fernanda Borges de Carvalho, ele solteira, nat. do Pará, eng. civil, filho de Deusdedit Pinheiro e Bertolda Pinheiro, ela solteira, nat. do Pará, prof. normalista, filha de José Crespo de Carvalho e Gilberta Borges de Carvalho, res. n. cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e ratado na cidade de Belém, aos 11 de Janeiro de 1963. Eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — (a) Edith Puga Garcia.

(T. 6257 — 12 e 15/1/63)